



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 819.532 - DF (2015/0298346-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : AMAURY APOLONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : TATIANA BARBOSA DUARTE
AGRAVANTE : JOSE FURLAN JUNIOR
AGRAVANTE : MARTA MARIA ALENCAR ARAUJO
ADVOGADA : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA
ADVOGADA : TATIANA BARBOSA DUARTE
AGRAVANTE : NINA ROSÁRIA MARADEI MULLER
AGRAVANTE : OSCAR LAMEIRA NOGUEIRA
AGRAVANTE : SERGIO DE MELLO ALVES
ADVOGADA : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA
ADVOGADA : TATIANA BARBOSA DUARTE
AGRAVADO : CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
NOELI ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DOS PARTICIPANTES. SÚMULAS NºS 211 DO STJ E 283 DO STF. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Os participantes da entidade previdenciária não apresentaram argumentos novos capazes de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para negar provimento ao agravo em recurso especial.

2. Não há que se falar em afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido resolve fundamentadamente as questões pertinentes à ocorrência de litispendência e de coisa julgada, por identidade de pedido e de causa de pedir, bem como em relação ao interesse de agir dos participantes, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

3. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre o conteúdo normativo dos arts. 3º do CPC/73, e 7º e 17, ambos da LC nº 109/01. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, o que atrai a aplicação da Súmula nº 211 do STJ.

4. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, atrai-se a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

5. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da ocorrência de litispendência e de coisa julgada, por haver identidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos pedidos e da causa de pedir, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 819.532 - DF (2015/0298346-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AMAURY APOLONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : TATIANA BARBOSA DUARTE
AGRAVANTE : JOSE FURLAN JUNIOR
AGRAVANTE : MARTA MARIA ALENCAR ARAUJO
ADVOGADA : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA
ADVOGADA : TATIANA BARBOSA DUARTE
AGRAVANTE : NINA ROSÁRIA MARADEI MULLER
AGRAVANTE : OSCAR LAMEIRA NOGUEIRA
AGRAVANTE : SERGIO DE MELLO ALVES
ADVOGADA : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA
ADVOGADA : TATIANA BARBOSA DUARTE
AGRAVADO : CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
NOELI ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por AMAURY APOLÔNIO DE OLIVEIRA e outros (PARTICIPANTES) contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO NO REGULAMENTO DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. OFENSA AO ART. 535. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DOS PARTICIPANTES. SÚMULAS NºS 211 DO STJ E 283 DO STF. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 672).

Nas razões do inconformismo, os PARTICIPANTES buscam a reforma da decisão atacada, alegando, em resumo, **(1)** negativa de prestação jurisdicional quanto à existência de pedidos distintos para afastar o óbice da litispendência e da coisa julgada, assim como à legitimidade e ao interesse de agir dos participantes do plano previdenciário, o que leva a não incidência da Súmula nº 7 do STJ; **(2)** a inaplicabilidade da Súmula nº 211 do STJ, uma vez que o interesse de agir dos participantes ativos foi implicitamente prequestionado; e, **(3)** que deve ser afastada a incidência da Súmula nº 283 do STF, porque houve o pedido do reconhecimento do interesse de agir dos PARTICIPANTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteiam, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 691/694).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 819.532 - DF (2015/0298346-9)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: AMAURY APOLONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: TATIANA BARBOSA DUARTE
AGRAVANTE	: JOSE FURLAN JUNIOR
AGRAVANTE	: MARTA MARIA ALENCAR ARAUJO
ADVOGADA	: MÁRCIA GUASTI ALMEIDA
ADVOGADA	: TATIANA BARBOSA DUARTE
AGRAVANTE	: NINA ROSÁRIA MARADEI MULLER
AGRAVANTE	: OSCAR LAMEIRA NOGUEIRA
AGRAVANTE	: SERGIO DE MELLO ALVES
ADVOGADA	: MÁRCIA GUASTI ALMEIDA
ADVOGADA	: TATIANA BARBOSA DUARTE
AGRAVADO	: CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO NOELI ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DOS PARTICIPANTES. SÚMULAS NºS 211 DO STJ E 283 DO STF. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Os participantes da entidade previdenciária não apresentaram argumentos novos capazes de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para negar provimento ao agravo em recurso especial.

2. Não há que se falar em afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido resolve fundamentadamente as questões pertinentes à ocorrência de litispendência e de coisa julgada, por identidade de pedido e de causa de pedir, bem como em relação ao interesse de agir dos participantes, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

3. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre o conteúdo normativo dos arts. 3º do CPC/73, e 7º e 17, ambos da LC nº 109/01. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, o que atrai a aplicação da Súmula nº 211 do STJ.

4. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, atrai-se a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

5. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da ocorrência de litispendência e de coisa julgada, por haver identidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos pedidos e da causa de pedir, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

6. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 819.532 - DF (2015/0298346-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AMAURY APOLONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : TATIANA BARBOSA DUARTE
AGRAVANTE : JOSE FURLAN JUNIOR
AGRAVANTE : MARTA MARIA ALENCAR ARAUJO
ADVOGADA : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA
ADVOGADA : TATIANA BARBOSA DUARTE
AGRAVANTE : NINA ROSÁRIA MARADEI MULLER
AGRAVANTE : OSCAR LAMEIRA NOGUEIRA
AGRAVANTE : SERGIO DE MELLO ALVES
ADVOGADA : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA
ADVOGADA : TATIANA BARBOSA DUARTE
AGRAVADO : CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
NOELI ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Emerge dos autos que AMAURY APOLÔNIO DE OLIVEIRA e outros (PARTICIPANTES) ingressaram com ação declaratória contra a CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL (ENTIDADE), na qual se pleiteiam diferenças de benefícios, bem como a sua incorporação à complementação da aposentadoria em virtude da alteração no regulamento da entidade previdenciária.

O Juízo de piso julgou improcedente o pedido inicial em relação a um dos autores (Marta Maria Alencar Araújo) e extinguiu o processo quanto aos demais, por ocorrência de coisa julgada e litispendência.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso dos PARTICIPANTES, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CERES. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO. POSSIBILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS REGRAS VIGENTES À ÉPOCA DA APOSENTADORIA.

1. Ocorre a litispendência quando a parte propõe duas demandas com identidade de partes, causa de pedir e pedidos e, na coisa julgada, a pretensão anterior já foi decidida e contra a sentença não cabe mais recurso, nos termos do art. 301, §§ 1º e 3º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Há litispendência e coisa julgada quando se propõe ações que objetivam o mesmo efeito prático, independente se o fundamento usado é com relação ao direito adquirido ou à irregularidade do atual regulamento, pois o que os autores tentam alcançar é o mesmo em todas as ações: inaplicabilidade da cláusula que criou um teto fixo menor do que o originalmente contratado, aplicando-se a sistemática anterior, se chegando a mesma conclusão: ausência do preenchimento dos requisitos para se aposentar à época da alteração.

3. Sabe-se que ao beneficiário da previdência privada devem ser aplicadas as regras vigentes ao tempo em que preencheu os requisitos para a obtenção do benefício, não havendo direito adquirido a regime de previdência complementar, motivo pelo qual não lhe é lícito pleitear a aplicação de regulamento anterior à alteração, porquanto, à época, não haviam as partes preenchidos os requisitos para a aposentação.

4. Recurso conhecido e desprovido (e-STJ, fl. 565).

Nas razões do apelo nobre (e-STJ, fls. 612/620), os PARTICIPANTES alegaram afronta aos arts. **(1)** 535, II, do CPC/73, por negativa de prestação jurisdicional, quanto **(a)** à existência de pedidos distintos para afastar o óbice da litispendência e da coisa julgada; e **(b)** à legitimidade e ao interesse de agir dos participantes do plano previdenciário para questionar a regularidade da mudança implementada no regulamento da ENTIDADE; **(2)** 301, §§ 1º e 3º, do CPC/73, por inexistência de litispendência e coisa julgada, porque ausente a identidade de pedido e de causa de pedir; e, **(3)** 3º do CPC/73 e 7º e 17, ambos da LC nº 109/01, diante da legitimidade ativa dos participantes para questionar a regularidade das mudanças implementadas pela entidade previdenciária no seu regulamento.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial em razão da inexistência de omissão no acórdão recorrido e por incidência das Súmulas nºs 7 do STJ e 284 do STF.

Em decisão monocrática de minha lavra, foi negado provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da ementa citada no relatório (e-STJ, fls. 672/679).

É contra essa decisão o presente inconformismo, que, reitera-se, não comporta provimento.

Verifica-se que a linha argumentativa apresentada pelos PARTICIPANTES é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada, que está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte.

Embora rejeitados os embargos de declaração opostos pelos PARTICIPANTES, os temas relacionados à litispendência e à coisa julgada, bem como à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de legitimidade ativa e interesse de agir dos participantes foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão formulada.

Além do mais, na espécie, verifica-se que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre o conteúdo normativo dos arts. 3º do CPC/73 e 7º e 17, ambos da LC nº 109/01, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicável, assim, a Súmula nº 211 do STJ.

Ressalte-se que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do CPC/73, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta, porquanto a questão foi apreciada, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora.

Na espécie, os PARTICIPANTES não impugnaram o fundamento de que ***não houve pedido em relação à legitimidade ativa dos PARTICIPANTES na apelação***, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

Por derradeiro, a decisão agravada consignou que para infirmar a conclusão do Tribunal de origem, em relação à ocorrência de litispendência e de coisa julgada, afirmando haver identidade dos pedidos e da causa de pedir, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos:

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que, nos autos da ação declaratória, na qual se pleiteia diferenças de benefícios, bem como a sua incorporação à complementação da aposentadoria em razão da alteração no regulamento da entidade previdenciária, ajuizada pelos PARTICIPANTES contra a ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA, julgou improcedente o pedido inicial em relação a um dos autores e extingui o processo quanto aos demais, por ocorrência de coisa julgada e litispendência. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso dos PARTICIPANTES, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CERES. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS REGRAS VIGENTES À ÉPOCA DA APOSENTADORIA.

1. Ocorre a litispendência quando a parte propõe duas demandas com identidade de partes, causa de pedir e pedidos e, na coisa julgada, a pretensão anterior já foi decidida e contra a sentença não cabe mais recurso, nos termos do art. 301, §§ 1º e 3º, do CPC.

2. Há litispendência e coisa julgada quando se propõe ações que objetivam o mesmo efeito prático, independente se o fundamento usado é com relação ao direito adquirido ou à irregularidade do atual regulamento, pois o que os autores tentam alcançar é o mesmo em todas as ações: inaplicabilidade da cláusula que criou um teto fixo menor do que o originalmente contratado, aplicando-se a sistemática anterior, se chegando a mesma conclusão: ausência do preenchimento dos requisitos para se aposentar à época da alteração.

3. Sabe-se que ao beneficiário da previdência privada devem ser aplicadas as regras vigentes ao tempo em que preencheu os requisitos para a obtenção do benefício, não havendo direito adquirido a regime de previdência complementar, motivo pelo qual não lhe é lícito pleitear a aplicação de regulamento anterior à alteração, porquanto, à época, não haviam as partes preenchidos os requisitos para a aposentação.

4. Recurso conhecido e desprovido (e-STJ, fl. 565).

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 582/590 e 599/608).

Inconformados, os PARTICIPANTES interuseram recurso especial.

*O apelo nobre veio fundamentado na afronta aos arts. **(1)** 535, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, quanto **(a)** à existência de pedidos distintos para afastar o óbice da litispendência e da coisa julgada; e **(b)** à legitimidade e ao interesse de agir dos participantes do plano previdenciário para questionar a regularidade da mudança implementada no regulamento da ENTIDADE; **(2)** 301, §§ 1º e 3º, do CPC, por inexistência de litispendência e coisa julgada, porque ausente a identidade de pedido e de causa de pedir; e, **(3)** 3º do CPC; 7º e 17 da LC nº 109/01, diante da legitimidade ativa dos participantes para questionar a regularidade das mudanças implementadas pela entidade previdenciária no seu regulamento.*

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 629/641).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial em razão da inexistência de afronta ao art. 535 do CPC e incidência das Súmulas nº 7 do STJ e 284 do STF.

Em suas razões, os PARTICIPANTES sustentam que trouxe aos autos elementos suficientes para demonstrar a negativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem e que deve ser afastada a incidência das Súmula nºs 7 do STJ e 284 do STF.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 658/664).

É o relatório.

DECIDO.

Como já constou do relatório, os PARTICIPANTES do plano previdenciário interpuseram apelação contra a sentença que, nos autos da ação declaratória, na qual se pleiteia as diferenças de benefícios, bem como a sua incorporação à complementação da aposentadoria em razão da alteração no regulamento da entidade previdenciária, ajuizada pelos PARTICIPANTES contra a ENTIDADE, julgou improcedente o pedido inicial em relação a um dos autores e extingui o processo quanto aos demais, por ocorrência de coisa julgada e litispendência, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso.

O inconformismo não merece prosperar.

(1) Da ofensa ao art. 535 do CPC

Não há que se falar em omissão no acórdão do Tribunal de origem em relação à ocorrência de litispendência e coisa julgada, por identidade de pedido e de causa de pedir, bem como em relação ao interesse de agir dos PARTICIPANTES.

Isso porque houve manifestação suficiente do Tribunal de origem sobre os temas. É o que se extrai do voto condutor lançado nestes termos:

*Na espécie, tenho que, de fato, há a litispendência e a coisa julgada. **Em que pese a fundamentação das ações serem diversas, pois anteriormente se requeria o reconhecimento do direito adquirido e na presente ação se pleiteia a declaração de ilegalidade da alteração do regulamento, verifica-se, na verdade, que o efeito prático que se deseja é o mesmo, qual seja, a aplicação da sistemática anterior a alteração do regulamento para o cálculo da aposentadoria complementar.***

Verifica-se, com relação aos requerentes Nina Rosário Maradei Müller e José Furlan Júnior, a ocorrência da coisa julgada, porquanto na ação nº 2004.01.1.106599-8, que tramitou na 7ª Vara Cível do TJDF, transitada em julgado em 17/10/2011 (fl. 268), esta Corte de Justiça reconheceu que o direito não era devido aos autores, pois não tinham preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício previdenciário complementar à época em que foram realizadas as alterações.

No que diz respeito à litispendência, nota-se que foram ajuizadas ações idênticas a essa ação por Amaury Apolônio de Oliveira, no TJDF (2006.01.1.065243-5, fls. 239-267) e, na Justiça Federal, por Oscar Lameira Nogueira (2005.34.00.01.018047-9, fls. 300/326) e Sérgio Mello Alves



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(2005.34.00.12975-0, fls. 327/352), ainda não transitadas em julgado, noticiando os autos que com relação aos processos nº 2006.01.1.065243-5 e 2005.34.00.12975-0 já há julgamentos das apelações e o processo nº 2005.34.00.01.018047-9 foi sentenciado, todos concluindo pela improcedência dos pedidos de reconhecimento ao direito de complementação da aposentadoria em razão da alteração do regulamento que mudou a sistemática de cálculo do benefício, por ausência de preenchimento dos requisitos à percepção do benefício à época da alteração.

[...]

Assim, eventual irregularidade quando da implementação do regulamento não alcançou a autora, porquanto esta apenas começou a fazer jus ao benefício após junho de 2004, quando já se havia sanado qualquer possível irregularidade (e-STJ, fls. 569/572 - sem destaques no original).

Desse modo, embora rejeitados os embargos de declaração opostos, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos PARTICIPANTES.

Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, como é o caso, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Desse modo, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

Nesse sentido, destacam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. IRREPETIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO.

Omissis.

3. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

4. Omissis.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp nº 101.836/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 5/9/2014 - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

Omissis.

4. Agravo não provido.

(AgRg no REsp nº 1.445.492/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014 - sem destaques no original)

(2) Da legitimidade ativa dos participantes

Verifica-se que não foi objeto de debate no Tribunal de origem a tese da legitimidade ativa dos participantes. Assim, o conteúdo normativo dos arts. 3º do CPC; 7º e 17 da LC nº 109/01, carece do necessário prequestionamento. Dessa forma, não há que se afastar a incidência da Súmula nº 211 do STJ.

Nos embargos de declaração interpostos, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do CPC, pois eles não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar acerca da questão sob a ótica que os PARTICIPANTES entendem correta.

Sobre o tema, o Tribunal de origem se pronunciou nestes termos:

[...]

Portanto, a questão da legitimidade ativa não foi tratada no apelo, tendo este apenas debatido o tema sobre o fato de a autora ostentar "patente interesse de agir em preservar a observância do procedimento legal regente das modificações regimentais" (fl. 502), tema este que foi apreciado por essa Turma nos termos acima mencionados.

Assim, esta Corte não apreciou a questão da legitimidade ativa nos termos em que a embargante pretende, porquanto não houve pedido ou qualquer fundamentação sobre o tema na apelação, não havendo, portanto, que se falar em omissão no acórdão (e-STJ, fl. 606).

Ademais, verifica-se, no caso, que os PARTICIPANTES não impugnaram os fundamentos do acórdão estadual como seria de rigor, ou seja, que, **não houve pedido em relação à legitimidade ativa dos PARTICIPANTES na apelação**, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

(3) Da litispendência e da coisa julgada

O Tribunal de origem entendeu pela ocorrência da litispendência e da coisa julgada com os seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pese a fundamentação das ações serem diversas, pois anteriormente se requeria o reconhecimento do direito adquirido e na presente ação se pleiteia a declaração de ilegalidade da alteração do regulamento, verifica-se, na verdade, que o efeito prático que se deseja é o mesmo, qual seja, a aplicação da sistemática anterior a alteração do regulamento para o cálculo da aposentadoria complementar.

Verifica-se, com relação aos requerentes Nina Rosário Maradei Müller e José Furlan Júnior, a ocorrência da coisa julgada, porquanto na ação nº 2004.01.1.106599-8, que tramitou na 7ª Vara Cível do TJDF, transitada em julgado em 17/10/2011 (fl. 268), esta Corte de Justiça reconheceu que o direito não era devido aos autores, pois não tinham preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício previdenciário complementar à época em que foram realizadas as alterações.

No que diz respeito à litispendência, nota-se que foram ajuizadas ações idênticas a essa ação por Amaury Apolônio de Oliveira, no TJDF (2006.01.1.065243-5, fls. 239-267) e, na Justiça Federal, por Oscar Lameira Nogueira (2005.34.00.01.018047-9, fls. 300/326) e Sérgio Mello Alves (2005.34.00.12975-0, fls. 327/352), ainda não transitadas em julgado, noticiando os autos que com relação aos processos nº 2006.01.1.065243-5 e 2005.34.00.12975-0 já há julgamentos das apelações e o processo nº 2005.34.00.01.018047-9 foi sentenciado, todos concluindo pela improcedência dos pedidos de reconhecimento ao direito de complementação da aposentadoria em razão da alteração do regulamento que mudou a sistemática de cálculo do benefício, por ausência de preenchimento dos requisitos à percepção do benefício à época da alteração (e-STJ, fls. 569/570 - sem destaques no original).

O Tribunal de origem entendeu por manter a sentença em relação à ocorrência da litispendência e coisa julgada quanto ao pedido dos PARTICIPANTES, afirmando haver identidade dos pedidos e da causa de pedir, conforme se constata da transcrição do voto condutor. Assim, para infirmar a conclusão do acórdão recorrido seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido, vejam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Em face do acervo fático dos autos, o Tribunal a quo concluiu pela existência de litispendência, em face da identidade entre o presente Mandado de Segurança e a Ação de Declaração de Nulidade de Ato Administrativo c/c pedido de reintegração aos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

II. Quanto à ocorrência de litispendência, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, "analisar a alegada ofensa à litispendência e à coisa julgada importa em reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.539.665/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 500.636/RJ, Rel^a. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 9/3/2016 - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando não realizado o devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática e jurídica entre os julgados.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 111.997/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 7/3/2014 - sem destaques no original)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em recurso especial.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0298346-9

AgInt no
AREsp 819.532 / DF

Números Origem: 00386047020148070001 20140110386040 20140110386040AGS 386047020148070001

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMAURY APOLONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: TATIANA BARBOSA DUARTE
AGRAVANTE	: JOSE FURLAN JUNIOR
AGRAVANTE	: MARTA MARIA ALENCAR ARAUJO
ADVOGADA	: MÁRCIA GUSTI ALMEIDA
ADVOGADA	: TATIANA BARBOSA DUARTE
AGRAVANTE	: NINA ROSÁRIA MARADEI MULLER
AGRAVANTE	: OSCAR LAMEIRA NOGUEIRA
AGRAVANTE	: SERGIO DE MELLO ALVES
ADVOGADA	: MÁRCIA GUSTI ALMEIDA
ADVOGADA	: TATIANA BARBOSA DUARTE
AGRAVADO	: CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO NOELI ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AMAURY APOLONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: TATIANA BARBOSA DUARTE
AGRAVANTE	: JOSE FURLAN JUNIOR
AGRAVANTE	: MARTA MARIA ALENCAR ARAUJO
ADVOGADAS	: MÁRCIA GUSTI ALMEIDA TATIANA BARBOSA DUARTE
AGRAVANTE	: NINA ROSÁRIA MARADEI MULLER
AGRAVANTE	: OSCAR LAMEIRA NOGUEIRA
AGRAVANTE	: SERGIO DE MELLO ALVES
ADVOGADAS	: MÁRCIA GUSTI ALMEIDA TATIANA BARBOSA DUARTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
NOELI ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.